



PROJETO DE LEI

PL./0444.3/2017



Lido no Expediente
105 Sessão de 01/11/17
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(24) Agricultura
(25) Saúde
Secretário

Proíbe a pulverização aérea de agrotóxicos no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º É vedada a prática da pulverização aérea de agrotóxicos no território do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, sujeitará o infrator a penalidade de multa a ser fixada no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente.

§ 1º Na reincidência da infração, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º Cumulativamente à multa prevista neste artigo, os insumos, materiais, equipamentos aplicados em desacordo com esta Lei serão apreendidos e posteriormente destruídos por método que não cause gravame ao meio ambiente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias e/ou existentes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias, inclusive nos orçamentos futuros.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das sessões,


Deputado CESAR VALDUGA



JUSTIFICATIVA



Imagine tomar um galão de cinco litros de veneno a cada ano. É o que os brasileiros consomem de agrotóxico anualmente, segundo o Instituto Nacional do Câncer (INCA). "Os dados sobre o consumo dessas substâncias no Brasil são alarmantes", disse Karen Friedrich, da Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e da Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz)¹.

Em nenhum outro lugar do mundo se utiliza tanto veneno nas lavouras quanto no Brasil! Os agrotóxicos utilizados na produção da maioria dos alimentos no Brasil **causam danos ao meio ambiente** e à **saúde do produtor rural** e do **consumidor**, estudos nacionais e internacionais não deixam dúvidas sobre os **danos causados por esses produtos na população**, principalmente nos **trabalhadores e comunidades rurais**, e no **meio ambiente**. Além da **contaminação dos alimentos, da terra, das águas** – que em algumas situações torna-se **imprópria para o consumo humano** – temos a **intoxicação de seres vivos**, como os mamíferos (**incluindo o homem**), peixes, aves e insetos. **Regiões com alto uso de agrotóxicos apresentam incidência de câncer bem acima da média nacional e mundial.**

Portanto o uso de agrotóxico é um grave problema de saúde pública, que precisa ser enfrentado urgentemente e que está afetando a vida das futuras gerações, para cobrar uma redução do uso de agrotóxicos no Brasil, o Instituto Nacional do Câncer (Inca) lançou² um documento no qual **compila dados alarmantes sobre os riscos dessas substâncias para a saúde**, tanto para o agricultor, que está em contato direto com o produto, como para qualquer consumidor.

O Relatório: Vigilância em Saúde de Populações Expostas a Agrotóxicos no Estado de Santa Catarina³, elaborado pelo Ministério da Saúde, traz

¹ https://brasil.elpais.com/brasil/2015/04/29/politica/1430321822_851653.html

² http://www1.inca.gov.br/inca/Arquivos/comunicacao/posicionamento_do_inca_sobre_os_agrotoxicos_06_abr_15.pdf

³ <http://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2015/julho/08/Relat--rio-Santa-Catarina.pdf>



dados alarmantes sobre alto índice de consumo e comercialização de agrotóxicos na agricultura Catarinense, refletindo nos altos teores de contaminantes destes compostos nos alimentos consumidos no nosso Estado, adverte o mesmo:

*O Brasil se destaca, desde 2008, como o maior consumidor mundial de agrotóxicos, respondendo por 19% do mercado. Em 2012, estudo da ANVISA e do Observatório da Indústria dos Agrotóxicos da Universidade Federal do Paraná, divulgado durante o 2º. Seminário sobre Mercado de Agrotóxicos e Regulação, mostra que a taxa de crescimento do mercado brasileiro de agrotóxicos, entre 2000 e 2010, foi de 190% contra 93% do mercado mundial. Em sete anos, a quantidade de agrotóxicos utilizada por área plantada no Brasil mais do que dobrou, passando de 7 kg por hectare em 2005 para mais de 18 kg por hectare em 2012, segundo dados do AGROFIT/MAPA e IBGE. De modo semelhante ao comportamento nacional, de acordo com a Tabela 1, observa-se em Santa Catarina o **crescimento da taxa de consumo de agrotóxicos sem aumento proporcional na área plantada, tornando as ações de regulação e vigilância cada vez mais necessárias.***

Tabela 1: Consumo de agrotóxicos, Santa Catarina, 2005 a 2012.

Santa Catarina	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012
Ingrediente ativo (kg)	5.848.000	5.615.000	7.231.000	8.030.000	6.922.000	17.788.367	17.617.118	21.046.058
Área Plantada (hectare)	1.823.602	1.793.520	1.770.711	1.759.961	1.731.420	1.631.314	1.628.166	1.564.718
Taxa de Consumo de Agrotóxico (kg/ha)	3,21	3,13	4,08	4,56	4,00	10,90	10,82	13,45

Fonte: IBGE, SINDAG, AGROFIT.

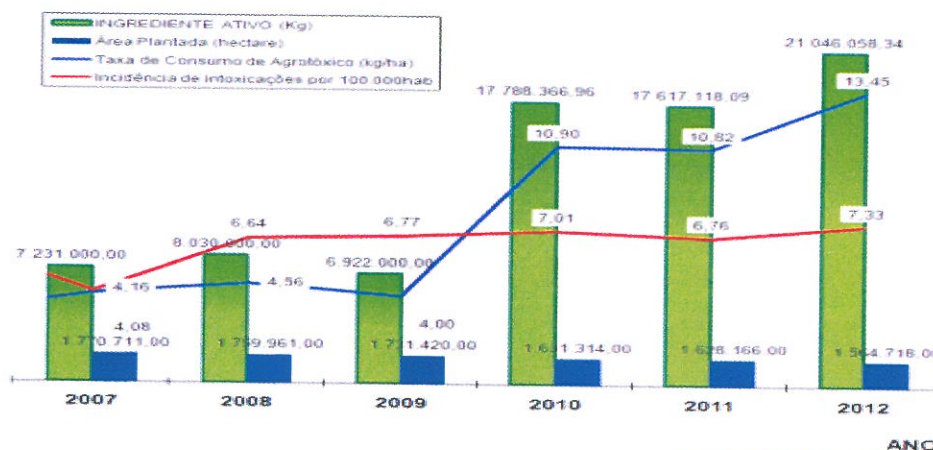
Informa ainda, o referido Relatório, sobre a incidência de intoxicações por agrotóxicos em Santa Catarina, que:

Segundo a Portaria nº 1.271, de 6 de junho de 2014 (revoga Portaria nº 104, de 25 de janeiro de 2011), a intoxicação por agrotóxicos faz parte da Lista de Notificação Compulsória (LNC) e deve ser notificada através da ficha de intoxicações exógenas do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN).



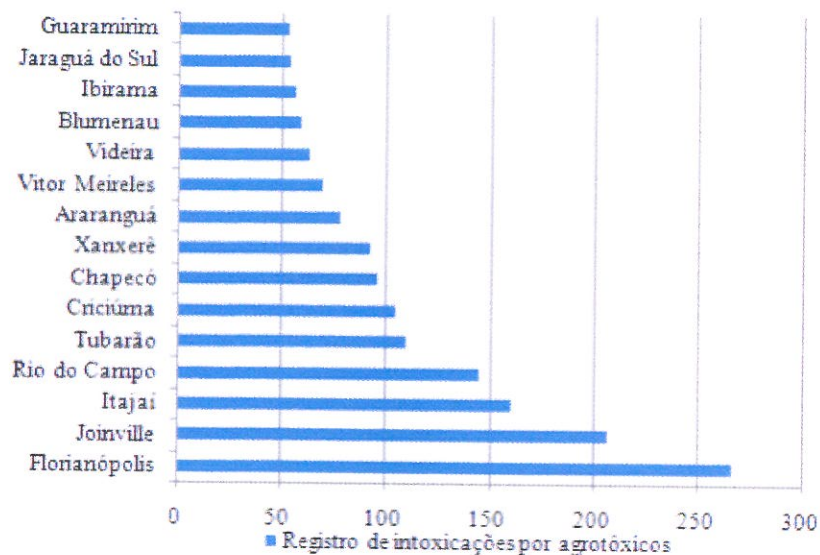
Apesar de algumas oscilações, a análise conjunta da evolução da área de produção agrícola, do consumo de agrotóxicos e da incidência das intoxicações, no mesmo período **revelou um decréscimo na área de plantio e um aumento superior a três vezes na taxa de consumo de agrotóxicos** (Figura 2).

Além disso, a incidência de intoxicações acompanha a tendência de aumento de consumo de agrotóxicos, variando de 4,16 para 7,33 casos por 100.000 habitantes. De modo geral, houve queda das notificações no ano de 2007, devido a alteração do sistema de registro de notificação de intoxicação por agrotóxicos para intoxicação exógena e do SINAN Windows para o SINAN NET.



Fonte: SINAN, SINDAG, IBGE, AGROFIT.
*Os dados das intoxicações referentes ao ano de 2012 são parciais.
Figura 2: Consumo de agrotóxicos e intoxicações notificadas no SINAN, Santa Catarina, 2007 a 2012*.

Do total de 295 municípios do estado, 177 (60%) municípios registraram casos de intoxicação no SINAN, entre 2006 e 2014. Entre os municípios que mais registraram notificações, destacam-se Florianópolis (n=267), Joinville (n=207) e Itajaí (n=161), conforme a Figura 3.



Fonte: SINAN.

*Os dados das intoxicações a partir do ano de 2012 são parciais. Consulta 05/2014.

Figura 3: Municípios que mais notificaram intoxicação por agrotóxicos no SINAN, Santa Catarina, 2006 a 2014*.

O Ministério da Saúde lançou relatório que confirma o **uso ostensivo de agrotóxicos no Brasil** e aponta um **aumento desproporcional da comercialização em comparação com a área plantada**. Entre 2007 e 2013, as **vendas aumentaram 90,5%** no país, enquanto a **área plantada aumentou apenas 19,5%**.

A ampla utilização dos agrotóxicos em vários ambientes representa risco à saúde do trabalhador e da sociedade. Embora toda a sociedade esteja exposta à ação dos agrotóxicos em maior ou menor grau, os trabalhadores são os que mais sofrem os efeitos da dupla (trabalho e ambiente) ou tripla (trabalho, ambiente e consumo) exposição.

A exposição ocupacional e/ou ambiental a agrotóxicos está relacionada com diversos efeitos sobre a saúde humana, incluindo alterações subclínicas e clínicas, intoxicações agudas e/ou crônicas, podendo até ser fatais.

Os agrotóxicos podem determinar três tipos de intoxicação: aguda, subaguda e crônica.



A intoxicação aguda é aquela na qual os sintomas surgem rapidamente, algumas horas após a exposição excessiva, por curto período, a produtos extremamente ou altamente tóxicos. Pode ocorrer de forma leve, moderada ou grave, a depender da quantidade de veneno absorvido. Os sinais e sintomas são nítidos e objetivos.

A intoxicação subaguda ocorre por exposição moderada ou pequena a produtos altamente tóxicos ou medianamente tóxicos e tem aparecimento mais lento. Os sintomas são subjetivos e vagos, tais como dor de cabeça, fraqueza, mal-estar, dor de estômago e sonolência, entre outros.

A intoxicação crônica caracteriza-se por surgimento tardio, em meses ou anos, por exposição pequena ou moderada a produtos tóxicos ou a múltiplos produtos, acarretando danos irreversíveis, do tipo paralisias e neoplasias.

A exposição crônica aos agrotóxicos podem aparecer muito tempo após a exposição, dificultando a correlação com o agente. **Entre os efeitos associados à exposição crônica a ingredientes ativos de agrotóxicos, podem ser citados infertilidade, impotência, abortos, malformações, neurotoxicidade, desregulação hormonal, efeitos sobre o sistema imunológico e câncer.**

A pulverização de defensivos agrícolas aérea, realizada por meio de aviões, é extremamente prejudicial para a sociedade e meio ambiente. Dados de pesquisas e da subcomissão que tratou do tema da Câmara dos Deputados⁴ indicam que **cerca de 70% do agrotóxico aplicado por avião não atinge o alvo**, ou seja, o produto vai atingir o meio ambiente do entorno, sejam eles outros agricultores e plantações, casas, escolas, hospitais, reservas ecológicas e mananciais de água que abastecem as cidades. É a

⁴ Comissão de Seguridade Social e Família - subcomissão especial sobre o uso de agrotóxicos e suas consequências à saúde. Disponível em: <<http://antigo.contraosagrototoxicos.org/index.php/materiais/relatorios/relatorio-final-da-subcomissao-especial-sobre-o-uso-de-agrotoxicos/detail>>. Acesso em: 31 out. 2017.



chamada **deriva**⁵ que resulta da dispersão destas substâncias pelo ambiente, **contaminando não só a plantação**, mas o solo, lençóis freáticos e áreas urbanas, além de subir para a atmosfera. Com as precipitações pluviométricas, **retornam em forma de “chuva de agrotóxico”**.



O dano ao meio ambiente é devastador para a própria agricultura comercial, pois a pulverização aérea mata abelhas e borboletas que são imprescindíveis para a polinização de diversas culturas. Estima-se que cerca de 70%⁶ das culturas agrícolas produzidas pelo ser humano dependem desses insetos. Sem esquecer que a pulverização aérea é responsável pela mortandade de diversos pássaros e animais de pequeno porte.

A economia agrícola, portanto, depende diretamente dos serviços prestados pelos ecossistemas e, os serviços ambientais fornecidos anualmente estima-se que valem trilhões de dólares. Por outro lado, o desenvolvimento econômico que destrói *habitats* e prejudica serviços podem criar elevados custos para a humanidade a curto e longo prazo. Isto reclama a necessidade de políticas que alcance um equilíbrio entre a manutenção dos serviços do ecossistema e prossecução dos objetivos do desenvolvimento econômico em curto prazo.

Por oportuno, ressalta-se a manifestação contida no PARECER TÉCNICO 246/15 CAEX, elaborado por técnicos do Ministério Público de São Paulo, que advertem que as condições meteorológicas, como temperatura do ar, umidade relativa, direção e velocidade dos ventos, **devem ser**

⁵ A deriva é o desvio da trajetória das partículas liberadas pelo equipamento pulverizador, não atingindo o alvo (lavoura), podendo atingir populações vizinhas à área tratada, bem como os recursos naturais. Até 70% dos produtos pulverizados nas lavouras podem ser perdidos por má aplicação, escorrimento e deriva descontrolada - COSTA (2009). COSTA, M. F. Tecnologia de aplicação de defensivos agrícolas. Universidade Federal de Mato Grosso. 2009.

⁶ CUNHA, D.A.S.; NÓBREGA, M.A.S.; ANTONIALLI JUNIOR, W.F. Insetos Polinizadores em Sistemas Agrícolas. Disponível em: < <http://www.redalyc.org/html/260/26042166005/>>. Acesso em: 31 out. 2017.



minimamente favoráveis para a aplicação dos agrotóxicos por aviões, e que diante da análise de caso concreto concluiu:

1. Quase não se apresentam momentos em que há condições favoráveis para todos os 3 parâmetros juntos;
2. Quando ocorre, se dá, na maioria das vezes, por poucos minutos;
3. A maioria dos momentos favoráveis, com espaços maiores de tempo, se dão nas madrugadas;
4. A velocidade do vento é fator de maior limitação;
5. Mesmo que no momento da aplicação os parâmetros sejam favoráveis, **é impossível prever a ocorrência de rajadas de ventos com altas velocidades durante a pulverização**;
6. No entanto, há que se destacar que as aplicações sequer tem respeitado as restrições mínimas. (destacou-se)

Ainda sobre esse tema, colaciona-se a manifestação contida no Dossiê Abrasco⁷, (um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde), sobre a pulverização aérea:

Proibição da pulverização aérea

Mesmo sendo a única forma de pulverização que conta com legislação específica, **a pulverização aérea termina por ser a mais perigosa e contaminante**. Segundo dados apresentados no relatório da subcomissão que tratou do tema dos agrotóxicos na Câmara Federal, apenas 30% dos venenos jogados nas lavouras atingem o "alvo", e os 70% restantes se transformam em deriva, dos quais 20% vão para o ar e 50% para a terra (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2011); **quando chove, os resíduos acumulados na terra são transferidos para o lençol freático, contaminando as águas. Além de proibir a pulverização aérea, deve-se instituir uma legislação que estabeleça limites à aplicação**

⁷https://www.abrasco.org.br/dossieagrototoxicos/wp-content/uploads/2013/10/DossieAbrasco_2015_web.pdf



terrestre, impondo distâncias obrigatórias em relação a populações (humanas e animais), nascentes de água, rios e territórios de produção agroecológica, para que os venenos não prejudiquem aqueles que optaram por uma produção sem agrotóxicos.

Necessidade • Proibição da pulverização aérea no Brasil e instituição de legislação sobre as distâncias mínimas permitidas para a pulverização terrestre. (destacou-se)

Ressalta-se ainda que os **agricultores** que **procuram usar moderadamente** e os que **não usam agrotóxicos**, caso dos que produzem em sistemas agroecológicos e orgânicos **são muito prejudicados pela pulverização por aérea. Além de ser é extremamente danosa e impactante também é uma ação autoritária, pois não respeita a escolha de quem fez a opção de fazer uma agricultura livre de venenos e uma produção de alimentos saudáveis.**

Diante desse quadro, ouvindo relatos de casos de contaminação e desrespeito com comunidades rurais, meio ambiente e saúde da população é que tomamos essa iniciativa. Nosso objetivo é proteger a vida em primeiro lugar e pelo menos diminuir o uso de agrotóxicos. Todos sabem que os agrotóxicos matam e ou causam complicações à saúde humana que muitas vezes vão se manifestar somente após alguns anos, gerando perdas e sofrimentos para as famílias, bem como excessivos gastos para o sistema pública de saúde.

No que tange ao aspecto constitucional, convém ressaltar que em nada estamos ferindo a **Constituição da República** com este nosso Projeto de Lei, uma vez que a proposição versa sobre matéria de **competência legiferante concorrente**: a) **conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI)**, b) **produção e consumo (art. 24, V)**, c) **proteção e defesa da saúde (art. 24, XII)**, estando também em plena sintonia com os **princípios** que regem a **Ordem Econômica e Financeira de defesa do consumidor (art. 170, V), defesa do meio ambiente**, inclusive mediante



tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação (art. 170, VI), estando, portanto, em plena **conformidade** com o comando constitucional que reclama a obrigação **concorrente** do Estado de **cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial**, bem como da **qualidade de vida** e a **saúde das presentes e futuras gerações** (art. 225).

Ademais, frisa-se, e é importante frisar, que a **presente proposição não cria** ou **redesenha** qualquer **órgão da Administração Pública**, **nem cria deveres diversos** daqueles **genéricos já estabelecidos**, como também **não cria despesas extraordinárias** não havendo, portanto, seguindo melhor orientação da jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** e do **Tribunal de Justiça de Santa Catarina** óbice de natureza constitucional, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade Estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Acórdão no **ARE 878911**, Relator: MENDES, Gilmar. Publicado no DJE 11/10/2016 ATA Nº 32/2016 - DJE nº 217, divulgado em 10.10.2016. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=878911&classe=ARE&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

.....

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal. **Instituição do Programa** de Detecção Precoce da Deficiência Auditiva Infantil. Inconstitucionalidade formal. **Aumento de despesas**. Inocorrência e irrelevância. **Violação à Separação dos Poderes não verificada**. **Possibilidade de iniciativa**



concorrente. Improcedência da demanda reconhecida. A Independência dos Poderes não é absoluta a ponto de engessar o governo; daí a harmonia estabelecida no art. 2.º, da CF. **Decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI-MC n. 2.072/RS, que o Poder Legislativo pode editar leis que criem despesas, pois, caso contrário, não poderá ele legislar sobre a maioria das matérias.**

Regras restritivas dos Poderes devem ser interpretadas também restritivamente. O art. 63 da Constituição Federal **veda o aumento de despesas apenas em projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, permitindo-o, porém, nos projetos de iniciativa concorrente.** Precedentes. (SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Acórdão na ADIN 22715 SC 2007.002271-5. Relator: ABREU, Pedro Manoel. Publicado em 25.05.2011. Disponível em <http://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21006137/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-22715-sc-2007002271-5-tjsc/inteiro-teor-21006138>. Acessado em 10.11.2016.) (grifou-se)

Desta feita, em observância às referidas jurisprudências citadas do Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Supremo Tribunal Federal, resta muito claro que já está consolidado o entendimento de que: a) **parlamentares podem, nos casos de competência concorrente, deflagrar proposições instituindo políticas e programas;** b) essas medidas não podem modificar a organização da Administração Pública Estadual, como criação e extinção de Secretarias e c) essas políticas podem criar despesas, exceto despesas extraordinárias.

Dito isso, como é facilmente possível destacar da mera leitura da referida proposição, **não há criação de despesas extraordinárias, não há modificação da organização** do Poder Público Estadual. Não se determina a criação e extinção de secretarias, tampouco se estabelecem novas atribuições para órgãos e agentes do Poder Executivo, não se exige a contratação de servidores, nem versa sobre regime jurídico dos servidores.

É oportuno ressaltar ainda que a **função de legislar** foi atribuída, de **forma típica**, ao Poder Legislativo, o que pressupõe que a este Poder foi



conferida a possibilidade de deflagrar o processo legislativo. Ressalta-se e é importante ressaltar; **exceto quando houver inequívoca e expressa previsão em sentido contrário** na própria **Constituição**.

Feitas essas observações, resta claro que as hipóteses constitucionais de **iniciativa privativa** formam um rol **taxativo**. E, mais ainda, configuram a **exceção**, devendo, portanto, ser **interpretadas** de forma **restritiva**.

É válida a clássica lição da hermenêutica, segundo a qual as **exceções** devem ser **interpretadas** de forma **restritiva** e que os casos de **iniciativa privativa** devem ser elencados em rol **taxativo** nas Cartas Federal e Estadual.

Nesse sentido, e ainda corroborando com esse entendimento, o Supremo Tribunal Federal já pacificou a jurisprudência de que:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, **não se presume e nem comporta interpretação ampliativa**, na medida em que, por implicar **limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca**. (STF, Pleno, ADI-MC nº 724/RS, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 27.4.2001 (original sem grifos).

No mesmo norte, o ministro Gilmar Mendes, durante o julgamento da ADI nº 2.417/SP, advertiu que a interpretação ampliativa da reserva de poder pode aniquilar a prerrogativa de função típica do Poder Legislativo estadual conferido pela Constituição da República:

(...) uma **interpretação ampliativa** da reserva de iniciativa do Poder Executivo, no âmbito estadual, pode resultar no **esvaziamento** da **atividade legislativa** autônoma no âmbito das unidades federativas. (original sem grifos).

Portanto, segundo melhor interpretação do Supremo Tribunal Federal, **as hipóteses de iniciativa privativa devem ser interpretadas de forma**



restritiva, não apenas no sentido de que a enumeração constitucional é taxativa, mas também – e principalmente – quanto ao seu **alcance** porque **não se deve ampliar**, por **via interpretativa**, os **efeitos de seus dispositivos**, **sob pena de cerceamento e aniquilamento de função típica de Poder e tendo ainda por agravante quando feito pelo próprio Poder(!)**.

Convém ainda destacar o comando de observância obrigatória contido no inciso XII do art. 40 da **Constituição Estadual** que alerta ser de **competência exclusiva** deste Poder "**zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes**".

Diante do exposto, e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos membros desta Casa para a célere tramitação e aprovação da matéria.


Deputado CÉSAR VALDUGA